



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 06/12/2016

ITEM 50

Processo: TC- 0.232/026/14

Prefeitura Municipal: CUBATÃO

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Márcia Rosa de Mendonça Silva.

Acompanha(m): TC-0232/126/14, 06 volumes e mais 03 anexos.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Cubatão, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Santos - UR 20 que, em relatório juntado às fls. 315/407 dos autos, apontou diversas falhas, destacando-se: 1) - déficit orçamentário de 6,48%; 2) - falta de liquidez para fazer frente às despesas de curto prazo; 3) - recolhimento dos encargos sociais em atraso; e insuficiência de pagamento de precatórios.

Notificada às fls. 412, conforme publicação no Diário Oficial em 14 de janeiro de 2016, a origem apresentou justificativas às fls. 433/1154.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluíram pela emissão de Parecer Desfavorável**, diante do insuficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de Precatórios e falta de recolhimentos de encargos sociais devidos.

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Cubatão, relativas ao Exercício de 2014, foram apresentadas com falhas, que, a princípio, poderiam ser relevadas diante da situação econômica e financeira do Município, como por exemplo, a questão do déficit orçamentário de 6,48%, que, muito embora acima do percentual que temos tolerado, não podemos deixar de reconhecer as dificuldades econômicas e financeiras que vêm sendo enfrentadas, não só pelo Município de Cubatão, como por outros Municípios, mas Cubatão - só para se ter uma ideia das dificuldades - teve, no exercício em exame, uma queda da receita da ordem de 31,97%, refletindo significativamente não só no déficit orçamentário, como também na questão da liquidez das despesas de curto prazo, e, em contra partida, aplicou no ensino o percentual de 32,82% das receitas de impostos e na saúde o percentual de 21,38%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso da insuficiência de depósitos para quitar os Precatórios, destaco que o Município, apesar de todas as dificuldades já mencionadas anteriormente, depositou mais de dez milhões de reais (R\$ 10.926.800,74), e deixou de depositar pouco mais de cento sessenta mil (R\$ 166.777,42).

Contudo, em relação aos encargos sociais, muito embora também entenda que esta questão esta diretamente relacionada à dificuldade econômico-financeira do Município, infelizmente não posso deixar de reconhecer que o não recolhimento dos encargos referentes ao Regime Próprio de Previdência Social acaba por comprometer a totalidade dos demonstrativos apresentados.

Assim, ainda que atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

ENSINO (art. 212 da CF)	32,82%
FUNDEB (EC nº 53/2006)	100,00%
FUNDEB (2014)	100,00%
PESSOAL E REFLEXOS:	48,23%
SAÚDE:	21,38%,

Voto pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, em razão do não recolhimento dos encargos sociais relativas ao Regime Próprio da Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encaminhando-se os presentes autos ao Cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ.

À UR-20, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS